

Art. 44. Os termos e atos processuais, exarados sempre em ordem cronológica, conterão somente o indispensável à realização de sua finalidade, não sendo admitidas entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.
Parágrafo único. Os documentos que, pelas suas reduzidas dimensões, dificultem a montagem dos processos somente serão recebidos no Tribunal se colados em folha de tamanho maior, respeitadas, entretanto, as anotações porventura existentes no verso.

Art. 45. Nenhum documento pode ser juntado ou desentranhado, e processo anexado, apensado ou desapensado, sem que disso conste termo lavrado nos autos.
1º Os documentos juntados serão previamente protocolizados, salvo os referentes à diligência, inspeção, auditoria e aos apresentados quando da sustentação oral realizada em plenário com a respectiva transcrição, sendo, a seguir, numerados e rubricados, cabendo esta responsabilidade ao servidor que fizer a juntada.
2º Havendo juntada ou desentranhamento que altere a numeração das folhas do processo, este será obrigatoriamente renumerado e rubricado pelo servidor que lavar o termo, cancelando em vermelho a numeração anterior.

Art. 46. Os processos não podem sair do Tribunal sob pena de responsabilidade de quem o consentir, salvo:
I - para os Conselheiros;
II - para os Auditores;
III - para o Ministério Público de Contas;
IV - para ações de fiscalização;
V - por necessidade de serviço, mediante autorização do Relator;
VI - em decorrência de decisão do Poder Judiciário ou determinação constitucional ou legal.

Art. 47. É vedado aos Conselheiros, Auditores e servidores do Tribunal manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos.

Art. 48. A remessa dos autos ao Ministério Público de Contas obedecerá ao disposto no art. 29, inciso IV.

**CAPÍTULO II
DISTRIBUIÇÃO**

Art. 49. Após protocolizados e autuados, os processos serão imediatamente submetidos à distribuição, por meio eletrônico, sendo observados os princípios da publicidade e do sorteio, salvo os casos previstos neste Regimento.
1º A distribuição dos processos será feita a um Relator, de modo uniforme e equânime, imediata e automaticamente após o recebimento da documentação.
2º A distribuição será acompanhada pela Secretaria e registrada em sistema informatizado, no qual constarão, dentre outras informações, número, classe, sinopse do objeto do processo, nome do responsável ou interessado, procurador, se houver, nome do Relator e data em que foi efetuada.
3º Feita a distribuição do processo a Secretaria dará ciência ao Relator e ao responsável. (NR)
*** (§3º com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)
4º O procedimento de distribuição poderá ser impugnado mediante pedido escrito e fundamentado ao Presidente em até 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data da distribuição.
5º Os processos referentes a termos aditivos aos atos de admissão de pessoal, e a retificações de aposentadorias, reformas e pensões, serão encaminhados ao Relator do processo originário.
6º Não será distribuído processo ao Conselheiro em gozo de férias, licenças ou outros afastamentos legais.
*** (§4º, 5º e 6º acrescentados pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)

Art. 50. Os processos submetidos à distribuição do Tribunal Pleno serão reunidos em classes, da seguinte forma:
I - prestação de contas do Governo do Estado;
II - ato de admissão de pessoal;
III - atos de aposentadoria, reforma e pensão;
IV - denúncia;
V - representação;
VI - consulta;
VII - prestação de contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais;
VIII - gestão fiscal;
IX - prestação de contas dos auxílios, contribuições ou subvenções concedidas pelo Estado;
X - fiscalização de contratos;
XI - tomada de contas de exercício ou gestão;
XII - tomada de contas especial;
XIII - pedido de informação ou solicitação formulado pela Assembleia Legislativa;

XIV - inspeção extraordinária e auditoria especial;
XV - recurso;
XVI - pedido de rescisão;
XVII - proposta de medida cautelar;
XVIII - demais processos.
Art. 51. A relatoria do processo de prestação de contas do Governo do Estado caberá a um Conselheiro efetivo, cuja designação se dará até a última sessão ordinária do mês de fevereiro do exercício a que se referem as contas, mediante rodízio, obedecido o critério de antiguidade. (NR)
*** (caput do art 51 com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)
Parágrafo Único. Para efeito de acompanhamento o Relator dos processos de gestão fiscal do Poder Executivo, autuados no exercício em curso, será o mesmo Relator das contas do Governo do Estado.
*** (parágrafo único acrescentado pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)

Art. 52. revogado.
1º revogado.
2º revogado.
3º revogado.
4º revogado.
5º revogado.
6º revogado.
7º revogado.
8º revogado.
*** (art. 52 e parágrafos revogados pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)

Art. 53. Os processos referentes às contas anuais de gestão das unidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Órgãos Constitucionais Independentes serão distribuídos por sorteio entre os Conselheiros efetivos, na forma do art. 49 deste Regimento. (NR)
*** (caput do art. 53 com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)
Parágrafo único. O processo referente às contas anuais de gestão do Tribunal de Contas do Estado será distribuído a Conselheiro que não integre o quadro diretivo do exercício a que as contas se referem. (NR)
*** (parágrafo único com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)

Art. 54. Os processos de Gestão Fiscal das unidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Órgãos Constitucionais Independentes serão distribuídos por sorteio entre os Conselheiros efetivos, na forma do art. 49 deste Regimento. (NR)
*** (caput do art. 54 com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)
Parágrafo único. O processo referente à Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado será distribuído a Conselheiro que não integre o quadro diretivo do exercício a que as contas se referem.
*** (parágrafo único acrescentado pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)

Art. 55. A distribuição dos processos referentes a recursos e a pedidos de rescisão será realizada por sorteio, conforme o art. 264, § 3º, art. 265 e art. 274, § 2º.” (NR)
** (artigo 55, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Art. 56. Serão redistribuídos, por sorteio, os processos quando o: (NR)
*** (artigo 56, caput, com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)
I - revogado;
*** (inciso “I” revogado pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)
II - Relator se declarar impedido ou em suspeição;
III - Relator se afastar por mais de 30 dias e não houver convocação (NR);
** (Inciso III com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)
IV - Auditor tomar posse como Conselheiro.
** (Inciso IV acrescentado pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)
1º Fica assegurada a compensação quando houver redistribuição decorrente das hipóteses previstas nos incisos II e III. (NR)
*** (parágrafo 1º com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)
2º A redistribuição de que trata o inciso III ficará a critério do Presidente do Tribunal.
3º revogado.
*** (§3º revogado pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)
Art. 57. Na hipótese de afastamento definitivo do Relator, os processos que lhe couberam por distribuição serão redistribuídos àquele que o suceder no cargo, por nomeação ou convocação.

**CAPÍTULO III
INSTRUÇÃO**

Art. 58. São etapas do processo a instrução, o parecer do Ministério Público de Contas , quando obrigatório, e o julgamento ou a apreciação.

Parágrafo único. O despacho do Relator que encaminha os autos ao Ministério Público de Contas encerra a instrução processual.

Art. 59. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho de ofício, ou por provocação do Departamento de Controle Externo, do Ministério Público de Contas, do responsável ou do interessado, as medidas necessárias ao saneamento dos autos.
1º O Relator poderá, mediante portaria, delegar competência ao Diretor do Departamento de Controle Externo para a pratica dos atos de instrução do processo, nos termos do art. 29, § 1º e art. 35, §2º.
2º A instrução compreende o exame pelo Departamento de Controle Externo, mediante fiscalização, realização de diligência, manifestação do responsável ou interessado e demais providências necessárias à elucidação dos fatos e apuração de responsabilidades.
3º É vedado a todos os que manusearem os autos lançar nos documentos, nos atos, ou nos termos processuais, cotas marginais ou interlineares ou grifos de quaisquer natureza, bem como fazer emendas ou rasuras.
4º Se a providência ou informação depender de manifestação do Chefe de algum dos Poderes, o ofício contendo o despacho será subscrito e encaminhado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 60. A instrução terá início no Departamento de Controle Externo, de maneira preliminar, nos seguintes processos:
I - registro de atos de admissão de pessoal, aposentadorias, reformas e pensões;
II - prestações e tomadas de contas;
III - inspeções extraordinárias e auditorias especiais;
IV - relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
V - fiscalizações;
VI - recursos;
VII - pedidos de rescisão;
VIII - outros, a critério do Relator, Presidência ou Tribunal Pleno.
Parágrafo único. Durante a instrução preliminar, o Departamento de Controle Externo poderá solicitar ao Relator manifestação ou parecer especializado de outra unidade do Tribunal, bem como audiências, diligências, inspeções ordinárias e outras providências destinadas ao saneamento processual.

Art. 61. Para efeito de instrução, a distribuição dos processos aos servidores será feita a critério da respectiva chefia, mediante fixação escrita e obrigatória do prazo para conclusão do serviço, o qual não ultrapassará a 15 (quinze) dias úteis, salvo se outro for fixado no Plano Anual de Fiscalização, ou ainda, pelo Relator, conforme o caso.
1º O prazo inicialmente fixado poderá ser prorrogado por solicitação escrita e justificada do servidor, não podendo a prorrogação ultrapassar a 10 (dez) dias úteis ou o prazo fixado pelo Relator, se for o caso.
2º Quando se tratar de matéria considerada urgente nos termos do art. 42, os prazos considerados neste artigo serão de até 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período.
3º O Departamento de Controle Externo, o Relator e o Corregedor acompanharão o cumprimento do prazo referido no caput deste artigo, devendo o servidor justificar o seu descumprimento.
4º Nos casos em que a justificativa não for acatada, sujeitará o servidor à apuração de responsabilidade pelo Corregedor.

Art. 62. Ao instruir o processo, havendo necessidade de diligência, o servidor comunicará à respectiva chefia que decidirá sobre o assunto.
Parágrafo único. Sempre que as providências fugirem à alçada do Diretor do Departamento de Controle Externo, os autos serão encaminhados ao Relator.

Art. 63. Os prazos para a conclusão da instrução dos atos referidos neste capítulo obedecerão ao disposto nas normas especiais contidas neste Regimento.

Art. 64. Considera-se encerrada a instrução preliminar com o relatório técnico do Departamento de Controle Externo, e a remessa dos autos ao Relator.
Parágrafo único. Após o relatório técnico, nenhum documento será juntado aos autos, salvo se:
I - decorrer de diligências determinadas pelo Relator;
II - acompanhar defesa escrita na fase de audiência ou citação;
III - for apresentado por ocasião da sustentação oral, nos termos do art. 179, § 3º.

Art. 65. Na instrução dos processos, de acordo com este Regimento, constituem formalidades essenciais:
I - instrução preliminar;
II - ciência ao responsável ou interessado para prestar esclarecimentos, suprir omissões ou apresentar defesa, quando for o caso;
III - relatório conclusivo da unidade técnica competente, contendo: